



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 21...setembro... de 19 ..81.

ACORDÃO Nº ..101-72.605

Recurso nº 83.756 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente CARLOS SBARAINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - (PR)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Inadmissíveis considerarem-se como despesas operacionais os dispêndios havidos com exéquias, os gastos particulares do dirigente da pessoa jurídica e os desembolsos com aquisição de equipamentos (rádios, toca-fitas, etc.) que em absoluto não se confundem com peças acessórias que se destinem substituir outras desgastadas pelo uso de veículos.

OMISSÃO DE RECEITA - CESSÃO DE USO GRATUITO DE IMÓVEL - Constitui omissão de receita o valor dos aluguéis que se deixa de cobrar do diretor da pessoa jurídica pela cessão, que esta lhe faz, do uso gratuito de imóvel que ele utiliza como residência.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.260/73 - O gozo da isenção fiscal em alienação de imóvel mediante subscrição de capital em outra empresa é cabível, desde que as condições previstas no Decreto-lei nº 1.260/73 sejam atendidas. Se o imóvel, adquirido há mais de um quinquênio, contiver acessões ou benfeitorias realizadas há menos de cinco anos em relação a estas não cabe o benefício do favor fiscal. Nesta hipótese, procede-se a cálculo da proporcionalidade que o lucro representa em relação ao imóvel adquirido há mais de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS SBARAINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen

mento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 21 de setembro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 SET 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/050.562/80

RECURSO N.º: 83.756

ACÓRDÃO N.º: 101-72.605

RECORRENTE: CARLOS SBARAINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CARLOS SBARAINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa estabelecida na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, de acordo com a decisão de fls. 300/304, lhe indeferiu a reclamação com que havia, em parte, contestado a cobrança do crédito tributário, de que trata o Auto de Infração de fls. 113, lavrado quanto aos exercícios de 1978 e 1979.

Havendo a recorrente se conformado, em parte, com a ação fiscal, o litígio se restringiu à cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1979.

Os fatos tidos como irregulares, que constituem a parte litigiosa da questão tributária, capitulam-se sob os três seguintes tópicos:

- 1º) - Despesas desnecessárias à atividade da empresa, as quais, na conformidade da informação fiscal a fls. 297, se dividem em: - (a) - gastos com veículos; - (b) - despesas diversas; - (c) - gastos com o consumo de energia elétrica pela família do diretor Benjamin Sbaraini

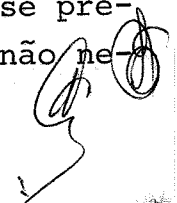
ni

Acórdão nº 101-72.605

- 29) - Omissão de receitas pela cessão de uso gratuito de casa com cerca de 600 metros quadrados de construção, com piscina, mezanino e garagem com vaga para quatro automóveis, localizada em oito lotes de terreno, na área total de 4.400 metros quadrados, que serve de residência a Benjamin Sbaraini, diretor da recorrente, como consta do Termo de Esclarecimentos de fls. 100;
- 39) - Reservas provenientes da alienação de imóveis, formadas com infração ao artigo 39, § 39, do Regulamento da Lei nº 5.106, de 02.09.1966 e do Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.1970, aprovado pelo Decreto nº 68.565, de 29.04.1971, aos artigos 19, § 29, 39 e 69, do Decreto-lei nº 1.260, de 26.02.1973, e ao artigo 13 do Decreto-lei nº 1.493, de 07.12.1976, Parece - res Normativos CST nºs 118, de 26.09.1975, 130, de 23.10.1975, 59, de 20.08.1976 e 98, de 23.12.1976, e Portaria Ministerial nº 476, de 23.08.1978.

Da informação de fls. 297/299, através da qual o autuante analisou os fundamentos da reclamação, e da decisão de fls. 300/304, pela qual dita reclamação foi julgada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel, podem ser extraídas, em resumo, para cada um dos tópicos da autuação, as justificativas, infra-indicadas, de ordem fiscal, imediatamente seguidas das contraditas da defesa, também, expostas de maneira resumida:

19 - Despesas desnecessárias à atividade da empresa:

- a) - Gastos com veículos: - Trata-se de aquisição de rádios, toca-fitas, volante esporte, autos falantes, inclusive mão-de-obra para instalação desses bens em veículos que embora se presume pertencerem à empresa e ainda que não ne
- 

Acórdão nº 101-72.605

cessários ao funcionamento daquelas viaturas, não se podem admitir como despesas dedutíveis e sim como imobilizações (fls. 297).

Diz a suplicante, como réplica, que, em se tratando de acessórios, constituem eles um componente meramente accidental e secundário de um todo de um maquinismo; uma peça sobressalente que nada influirá quando da venda ou alienação do veículo. Perde-se com o tempo, pelo uso ou pela deterioração, objetivando, sobretudo, substituir outra idêntica que se tornou imprestável. E arguindo com a ementa do Acórdão nº 1.4.0646, aduz que, por não serem bens de capital, não aumentam a vida útil dos veículos (fls. 307/308).

- b) - Despesas diversas: A crítica fiscal se relaciona não só com valores dos transportes de móveis pertencentes ao diretor Benjamin Sbaraini e produtos adquiridos para a conservação da água da piscina localizada junto à casa utilizada como residência da família do diretor, mas também com aquisição de urna funerária e objetos relacionados com sepultamento (fls. 297).

A defesa redarguiu, a fls. 308, que o fisco não negou a materialização dos fatos concernentes à aquisição e transporte de materiais indispensáveis à conservação do imóvel de propriedade da peticionária, onde reside seu diretor, Benjamin Sbaraini.

- c) - Gastos com o consumo de energia elétrica pela família do diretor Benjamin Sbaraini: Argumenta o fisco que se trata de despesas particulares do diretor pelo consumo de energia elétrica
- 

Acórdão nº 101-72.605

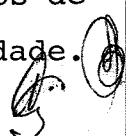
ca da casa, que, embora pertença à empresa, es tã sendo utilizada, a título gratuito, como re sidência do diretor e sua família (fls.297).

Objetou a suplicante afirmando que a auto ridade recorrida não discordou dos termos da defesa quando disse que as contas de energia e létrica foram realizadas em imóvel da propriedade da empresa, utilizado por seu diretor pre sidente Benjamin Sbaraini, dedutíveis porque se trata de bem de domínio exclusivo da pessoa jurídica, inconfundível com a pessoa física do sócio. E acrescenta: "A sociedade é distinta das pessoas físicas de seus sócios ou acionistas, não se confundindo, por tal razão os respectivos patrimônio ou encargos". (fls. 308/309).

2º - Omissão de receitas pela cessão de uso gratuito de casa ao diretor Benjamin Sbaraini: - Diz o autuante que a empresa fez um alto investimento, construindo verdadeira mansão, em terreno de sua propriedade e cedido seu uso gratuitamente ao diretor-a cionista Benjamin Sbaraini, tendo assim omitido faturamento lí quido que obteria se a locação fosse feita a terceiro e não graciosamente ao acionista majoritário que detém 98,75% das ações da empresa (fls. 297), o que é endossado pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel, a fls. 301, nos seguintes termos:

"a) - A empresa age com a mais flagrante liberalidade, ao considerar despesas pessoais do diretor e despesas completamente desnecessárias à sua atividade, como despesas.

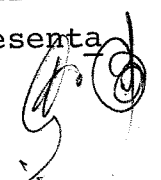
b) - Embora seja uma sociedade anônima, constrói uma verdadeiramente mansão e coloca a disposição do acionista majoritário, sem ônus algum ao mesmo, insurgindo contra os interesses dos demais acionistas e dos objetivos da sociedade.



- c) - Invoca o princípio da isonomia, em favor do Diretor Sr. Benjamin Sbaraini acionista de - tentor de 98,75% das ações da empresa, como se fosse um modesto assalariado de algum órgão público ou empresa de economia mista".

Protestando pelo fato de considerar a autoridade singular como parte ilegítima para defender o prejuízo dos demais acionistas, que representam 1,25% do capital social, aduz que nunca eles se insurgiram contra a ocupação do imóvel por seu diretor presidente, salientando que as contas da recorrente foram sempre aprovadas por unanimidade. Diz ainda que a cidade de Cascavel não comporta aluguel em tal cifra. Faz comparação com organismos públicos federais, estaduais, municipais, em que a União, o Estado, o Município, a autarquia ou a empresa de economia mista cede seus próprios imóveis para habitação, o empregador arca com todos os ônus de conservação, manutenção, inclusive de fornecimento de energia elétrica, invocando o princípio de isonomia, de igualdade de todos perante a lei. Socorre-se de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho para afirmar que em matéria de aluguel, a única menção consta do trabalho assalariado (fls. 309/11).

3º - Reserva proveniente da alienação de imóveis - (Decreto-lei nº 1.260, de 26.02.1973): - A questão tributária sob este tópico se relaciona com o fato de haver a recorrente integralizado ações do capital, que subscreva de Sbaraini Agropecuária S.A., mediante conferência de bens imóveis, que embora adquiridos a mais de cinco, com exceção do lote 28, gleba 3, em alguns dos quais foram realizadas benfeitorias a menos de um lustro. Como o laudo de avaliação, de fls. 44/71, realizado em 11.09.78, quando a empresa Sbaraini Agropecuária S.A. se constituiu, refletisse os valores englobados, sem estimar aqueles que pertenciam a um e ao outro período de cinco anos, o autuante, pelo "Termo de Intimação e Esclarecimentos", de fls. 37, solicitou a feitura de um demonstrativo, no qual se distinguissem, imóvel por imóvel, a descrição da benfeitoria, a data da instalação e ou conclusão, conforme o caso, o valor original mais correção e o valor da alienação, ocasião em que foi apresentada



da a relação de fls. 39/40. Não havendo sido satisfeita plenamente a indagação fiscal, o autuante, como esclarece no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", a fls. 109, com a colaboração do contador da interessada, confeccionou o quadro de fls. 41/42, tendo assim se expressado, a fls. 299:

"Tendo em vista a contabilidade da empresa não permitir o exato momento em que as benfeitorias foram concluídas, já que as fichas de razão contém apenas os lançamentos da aquisição do material de construção, como se verifica das cópias anexas, e grande parte desses lançamentos foram feitos após 11.09.73, a menos de 5 anos da data da alienação, portanto, solicitamos através de intimação, ao contador da empresa, que fizesse um levantamento em sua contabilidade e elaborasse um demonstrativo dos imóveis e benfeitorias que foram incorporadas ao capital da firma Sbaraini Agropecuária S.A., separando aqueles adquiridos a mais de 5 anos dos adquiridos a menos de 5 anos."

Com base no critério da proporcionalidade de que cogita a Portaria Ministerial nº 476, de 23.08.1978, excluíram-se do montante da reserva as benfeitorias e acessões implantadas a menos de 5 anos da data da alienação, conforme quadro demonstrativo de fls. 109, salientando que, dentre essas exclusões, encontra-se o lote 28, gleba 3, adquirido em 18.10.1973 e alienado em 11.09.1978, data esta em que a operação foi contabilizada, correspondente à data da constituição da empresa Sbaraini Agropecuária S.A. (cópia da Ata da Assembleia de Constituição a fls. 157 verso).

A recorrente teve integralmente glosada a parte da reserva, da mesma natureza, formada com o produto da alienação dos reflorestamentos, que também se transmitiram, em 11.09.1978, à empresa Sbaraini Agropecuária S.A., independentemente da data em que foram implantados, a mais ou a menos de cinco anos, por sua classificação no ativo realizável como dispunha o Regulamento anexo ao Decreto nº 68.545, de 29.04.1971.

Em oposição ao procedimento fiscal, a interessada afirmando que, no laudo de avaliação, não se cogitou de separar a avaliação das benfeitorias e acessões do custo original de aquisição, critica a adoção da proporcionalidade utilizada, ponderando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/050.562/80
Acórdão nº 101-72.605

que, se a Ata da Constituição e a Escritura Pública de Incorporação de Imóvel são omissas quanto à distinção dos valores, restaria ao fisco valer-se dos meios que estavam ao seu alcance e não proceder, como diz, a uma simples regra de três.

Após expender o entendimento de que o período a mais de cinco anos, a que se refere o Decreto-lei nº 1260/73, considera a data do arquivamento da ata na Junta Comercial do Estado, o que diz ter ocorrido em 31/10/78, a defesa tira ilação a respeito da palavra ano, para concluir que os cinco anos de que trata o citado diploma legal expiraria no último dia do ano civil, quando teceu as seguintes afirmações, tanto na petição de reclamação, como na de recurso, lida na íntegra:

"Em verdade, se o lote 28 fosse adquirido em 18.10.1973, faltariam trinta e sete dias para completar o quinquênio, pois a Ata de Assembléia de Constituição foi realizada em 11.09.78. No entanto, o que se deve ser considerado é o arquivamento da ATA NA MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, ISTO É, 31.10.78, implicando em dizer que a alienação data de CINCO ANOS E TREZE DIAS. Se, porém, o dia a quo do ato transmissivo de domínio, for o da publicação no Diário Oficial do Estado - 06.12.78 — teríamos CINCO ANOS E QUARENTA E NOVE DIAS.

Impende salientar, nesta perspectiva, que a expressão "ano" tem no imposto de renda significado bem diverso daquele regidamente explicitado pelo Fisco e endossado na decisão recorrida:

"O art. 216, § 1º, do RIR/66 não dispensa a pessoa jurídica de apurar seus resultados no curso de cada ano civil (correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro). (PN-137/73);

O fato gerador da obrigação tributária do imposto de renda da pessoa jurídica nasce a 1º de janeiro do exercício financeiro, independentemente da data de encerramento do balanço correspondente ao período-base, em virtude de sua natureza complexiva (Ac.1.7./014-74, Conselho de Contribuintes, in Resenha Tributária nº 22/75).

O fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica — que é o lucro — ocorre, não com o encerramento do balanço mas às primeiras horas do dia de cada ano. (Ac. 64.824, de 20.08.73, da 1ª Câmara do 1º C.C. in Incola, F-49-1.661/72-20) " 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/050.562/80
Acórdão nº 101-72.605

Pois bem, a expressão "cinco anos" de que trata o DL-1.260/73 expira, portanto, no último dia do ano civil, isto é, a 31 de dezembro, não procedendo a ação fiscal".

Argumentando que as plantações por aderirem ao solo, são consideradas bens imóveis, por acessão, que seguem o principal, a empresa aduz que o reflorestamento integra o ativo imobilizado. E acrescenta que o Parecer Normativo CST nº 98/76, em que a autoridade singular alicerçou a sua decisão, está derogado, após o advento da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, quando o reflorestamento passou a figurar expressamente no ativo imobilizado.

É o relatório.

V O T O

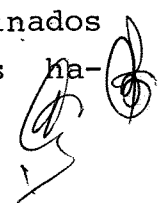
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A matéria fiscal em debate não é daquelas que necessitam de profundas indagações. O relatório, que o Plenário acaba de ter conhecimento, revela que a questão tributária se relaciona com a aquisição de bens aplicados em veículos, com despesas havidas em exéquias, com locação gratuita de casa cedida ao dirigente da empresa, inclusive, custeio de gastos particulares e com reserva proveniente da alienação de imóveis, de que trata o Decreto-lei nº ... 1.260, de 26.02.1973.

A defesa se esforça em fazer crer que os valores globais sob o tópico de gastos com veículos se referem a acessórios, componentes meramente acidentais e secundários do todo de um maquinismo, como diz destinados a substituir peças desgastadas pelo uso a fim de manter a viatura em permanente estado de conservação e funcionamento.

Com efeito, se realmente se cuidasse de acessórios, a justificação da defesa seria procedente. Equipamentos e acessórios ou peças de manutenção são, porém, coisas distintas, inconfundíveis. Veículos não precisam de rádios, toca-fitas, volante esporte, autos falantes para funcionar. Como equipamentos que são tais bens se registram em conta representativa do ativo imobilizado. O registro, em conta de despesa não se concilia, no caso, com o julgado pelo Acórdão nº 1.4.0646 deste Conselho, porquanto este aresto cogitou da substituição de peças e acessórios consumidos. Os documentos de fls. 133/138 não deixam dúvida de que se cuida de equipamentos.

Tendo a recorrente, por atividade, o desdobramento da madeira, concebe-se, frente às disposições regulamentares, principalmente do artigo 162 do RIR/75, que as despesas dedutíveis devem ser as usuais ou normais no tipo de transações, operações exigidas pela atividade da empresa. Fora da usualidade ou normalidade da empresa, em relação aos objetivos sociais explorados ou destinados à manutenção da fonte produtora, os gastos na-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0935/050.562/80
Acórdão nº 101-72.605

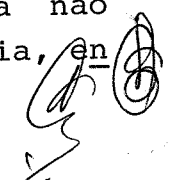
vidos em cerimônia fúnebre, como se observa dos documentos de fls. 143 ou em cobertura de encargos particulares do dirigente que este assumira com a compra de móveis estofados, sofá, lustres carrinho para chá, conjunto rochedo e outros utensílios, inclusive, produtos químicos para conservação da água da piscina, tudo destinado à sua residência. Até os gastos de consumo de energia elétrica utilizada na residência do diretor Benjamin Sbaraini se contabilizaram como se despesas fossem da recorrente.

De forma incoerente animou-se a defesa em dizer que aquelas utilidades ^{na} ^{util} concerniam à aquisição e ao transporte de materiais indispensáveis à conservação do imóvel de propriedade da peticionária, onde reside seu diretor, Benjamin Sbaraini.

A afirmação não pode ter sido proferida em tom sério, pois jamais se teve notícia que móveis estofados, sofás, bateria de cozinha, lustres e outros objetos de semelhante finalidade se destinem à conservação de propriedade imobiliária, a não ser que se trate de uma tecnologia peculiar, unicamente sopitada na concepção da própria recorrente.

Ao diretor Benjamin Sbaraini se concedeu o beneficio de residir em imóvel da recorrente, sem que pagasse valor algum de aluguel.

De acordo com o Termo de Esclarecimentos, a recorrente construiu, numa área de terreno de cerca de 4400 metros quadrados, uma ampla casa de mais ou menos 600 metros quadrados, com mezanino, piscina e garagem com vaga para quatro viaturas e num gesto de magna liberalidade cede gratuitamente o uso dela àquele diretor, onde instala a sua residência. E aí até os gastos de consumo de energia elétrica a empresa se prontifica em sub-rogá-lo no pagamento das despesas. Esqueceu-se, porém, o nobre defensor de incluir, na pretensão, a comida e a roupa lavada para que a mordomia ficasse completa com a casa, comida, roupa e roupa lavada, porque, senão, o acionista majoritário que detém 98,75% das ações de sociedade de capital fechado, pertencente a um grupo familiar, acaba não se achando "contemplado" com o decantado princípio de isonomia, en



contrando-se, desse modo, fora da posição de igualdade de todos perante a lei, como dá a entender.

A recorrente tem o direito de deixar de cobrar aluguel pelo uso gratuito da cessão, que fez ao seu acionista, diretor presidente, da casa que lhe concedeu para residência, e o fisco, a isso, nada tem a opor desde que com tal liberalidade não venha prejudicar o resultado do exercício, sobre o qual deve pagar o imposto de renda correspondente. Se a empresa se julgou no dever de agraciar o seu diretor, em não lhe cobrar aluguel pela casa que lhe concedeu para moradia e também em não se ressarcir dos gastos que ele teve em benefício próprio, muito bem, tudo isso que corra exclusivamente, por sua conta, assumindo todos os encargos decorrentes da mera liberalidade outorgada.

Ao arbitrar o aluguel de que se liberou do pagamento o acionista e diretor presidente da interessada, a autoridade recorrida não fez a esmo. Ela precedeu o arbitramento do aluguel com perquirições junto a entidades especializadas no assunto, como se verifica das peças de fls. 101/104, para chegar a determinar o valor, de acordo com os preços correntes na praça, de forma que a avaliação de batida revela ter sido realizada sobre bases normais, uma vez que foi tomado com supedâneo do cálculo o preço médio mensal, conforme se expõe a fls. 107.

A parte principal da controvérsia fiscal, constante dos autos, se correlaciona com as reservas formadas sob o fundamento de estarem isentas nos termos do Decreto-lei nº 1260, de 26 de fevereiro de 1973.

Diz o artigo 1º do citado Decreto-lei que os resultados decorrentes da alienação de imóveis que integram o ativo imobilizado serão excluídos do lucro real da pessoa jurídica ou da empresa individual, desde que sejam incorporados ao capital no prazo máximo de seis meses, contado da data que se seguir ao efetivo recebimento do preço da alienação. E o parágrafo 2º, inciso I, art. 1º, estatui que não se beneficiariam do favor fiscal as vendas de imóveis que tivessem sido adquiridos ou quitados a menos de cinco anos antes da data da alienação.



A disposição legal dá, em sentido contrário, a entender que a usufruição do benefício fiscal só abrange as transações dos imóveis adquiridos há mais de cinco anos antes da data da alienação.

A recorrente Carlos Sbaraini S.A. - Indústria e Comércio, subscreveu, mediante conferência de bens — imóveis e benfeitorias, inclusive, reflorestamento, capital de Sbaraini Agropecuária S.A., quando esta empresa se constituiu, em 11.09.1978, como se vê da Ata da Assembléia de Constituição (fls. 96/99 e 157 verso), e escrituras públicas de fls. 158/173. A conferência dos bens foi precedida do laudo de avaliação de fls. 43/71, elaborado por Cataratas Empreendimentos Agrônômicos e Florestais Limitada, o qual, porque não separava o custo original do imóvel do valor das benfeitorias, se desdobrou, na forma da relação de fls. 39/40 e do quadro demonstrativo de fls. 41/42, este considerado como base fundamental da aludida separação.

As acessões ou benfeitorias, de que se acrescem os imóveis, representam novas aquisições e, portanto, incluem-se no benefício, desde que elas tenham sido realizadas há mais de cinco anos. Se o imóvel, por exemplo, foi adquirido há mais de cinco anos, mas as acessões ainda não superaram o primeiro quinquênio de sua realização, evidentemente que para o resultado decorrente da alienação destas é incabível o gozo da isenção. Nesta hipótese, quando ocorre a alienação de imóvel que recebeu acessão ou benfeitoria e o preço for recebido englobadamente sem a distinção das partes que correspondam à aquisição do imóvel antes e depois das benfeitorias, há necessidade de proceder-se com o critério da proporcionalidade preconizada no subitem 2.4 do Parecer Normativo CST nº 59 de 1976, nos seguintes termos.

"2.4 - Embora juridicamente as construções e o solo formem um todo quando da sua alienação, na contabilidade são registrados distintamente, face aos institutos da depreciação e da correção monetária na legislação do imposto de renda, podendo-se mediante simples operação matemática, determinar a proporção do lucro em relação aos imóveis adquiridos há mais de cinco anos, para fins de aproveitamento do incentivo fiscal citado"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0935/050.562/80
Acórdão nº 101-72.605

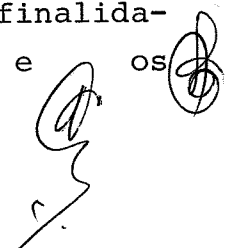
A Portaria Ministerial nº 476/78, do mesmo modo, adota o critério da referida proporcionalidade, ao dispor:

"Quando o imóvel, adquirido mais de 5 (cinco) anos antes da data da alienação, contiver acessão ou benfeitoria destinadas à atividade operacional da empresa, estes efetuados há menos de 5 (cinco) anos daquela data admitir-se-á a exclusão do lucro real de parcela do resultado auferido, proporcional ao valor corrigido do investimento contabilizado há mais de um quinquênio".

Algumas acessões ou benfeitorias, conforme se verifica do quadro demonstrativo de fls. 41/42, em consonância com a relação de fls. 39/40, ainda não tinham vencido o primeiro lustro de realizações, de maneira a se atribuir aos resultados positivos das correspondentes alienações, o direito de a recorrente usufruir o benefício do favor fiscal. E mais, entre os custos originais de imóveis adquiridos, consta ter o lote 28, gleba 3 sido obtido, em 18.10.1973 (fls. 40), a menos, portanto, de cinco anos antes da alienação originada da integralização das ações que a recorrente havia subscrito no capital da empresa Sbaraini Agropecuária S.A.

Ao estipular quais as alienações de imóveis integrantes do ativo imobilizado, que não se beneficiariam do favor fiscal, o inciso I, § 2º, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.260/73 esclareceu que seriam aquelas que ficassem compreendidas no quinquênio imediatamente anterior à data de cada alienação correspondente ao imóvel antes adquirido. Dizendo que não fariam jus ao favor fiscal "as revendas de imóveis que tenham sido adquiridos ou quitados menos de 5 (cinco) anos antes da data da alienação" a disposição legal fixou, sem dúvida, que a data final do lapso de cinco anos é a da alienação e não outra, como a defesa se esforça, hesitantemente, em deslocar, ao aventar três hipóteses inconciliáveis com o texto da lei.

Insinuando que o vocábulo "ano" tem vários sentidos na legislação do imposto de renda, sem contudo precisar a finalidade com que o Parecer Normativo CST nº 137, de 21.09.1973, e os

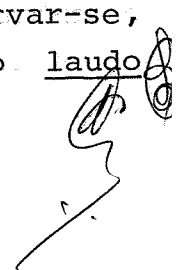


Acórdãos nºs. 64.824/73 e 1.7 - 014/74 deste Conselho de Contribuintes o adotam, que é a de fixar o dia em que a pessoa jurídica deve acusar, através de balanço encerrado em qualquer data do ano anterior ao do exercício financeiro, o resultado obtido nas transações mercantis realizadas, diferente, portanto, daquela que o Decreto-lei nº 1.260/73 visa, ao estabelecer confins a período de concessão de benefício, balizando lapso temporal de cinco anos dentro do qual não se usufrui o favor fiscal da isenção, distorcendo a realidade dos fatos ao cometer o erro de apontar que a aquisição do lote 28, gleba 3, ocorreu em 18.10.1972 (fls. 317) e não em 18.10.1973 (fls. 40 e 43), e pretendendo deslocar com dubieza o término do quinquênio ou para a data do arquivamento da Ata da Assembléia de Constituição na Junta Comercial do Estado, ou para a data da publicação do arquivamento no Diário Oficial do Estado, ou, ainda, para o último dia do ano civil, a defesa procura encobrir a data que o diploma legal marcou expressa, precisa e rigidamente, para conferir-se o citado benefício qual seja a data da alienação, com exclusão de qualquer outra.

Diante da particularidade do caráter rígido da interpretação literal de que se reveste a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção, como ordena o artigo 111, inciso II, do C.T.N., louva-se a decisão recorrida em não se flexionar em busca de outra data que deixasse de refletir a da alienação, como é de fato esta a selecionada pelo inciso I, § 2º, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.260/73, a qual se realizou em 11.09.1978 (fls. 96).

A defesa insiste, porém, com solércia de argumentos, ao ponderar que o fato gerador se caracterizou, em 31.10.1978, com o registro da Ata de Constituição de Sbaraini Agropecuária S.A. na Junta Comercial do Estado, arrimando-se no artigo 98, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Todavia, é imperioso dizer que o citado registro constitui apenas cumprimento de formalidade, pois, na hipótese de formação de capital mediante conferência de bens, cumpre observar-se, preliminarmente, o disposto no artigo 8º a respeito do laudo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/050.562/80
Acórdão nº 101-72.605

de avaliação de bens, principalmente em relação ao que determina o § 2º do citado artigo 8º.

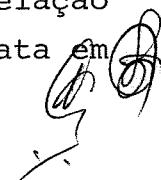
Igualmente pretende a recorrente se beneficiar do favor fiscal, previsto no Decreto-lei nº 1260/73, sobre os resultados decorrentes da alienação de reflorestamento pela formação do capital da empresa Sbaraini Agropecuária S.A.

O artigo 3º, § 3º, do Regulamento do Desenvolvimento Florestal acostado ao Decreto nº 68.565, de 29.04.1971, enquadra, no ativo realizável, os dispêndios com florestamento ou reflorestamento, o que se modificou com as sobrevindas da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, quando se permitiu que se transferissem as contas representativas dos reflorestamentos do ativo realizável para o ativo imobilizado.

O item 5 do Parecer Normativo CST nº 98, de 23.12.76, admite como lícita a utilização do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.260/73, quando o imóvel alienado tenha sido transferido do ativo realizável para o ativo imobilizado, uma vez respeitado o interstício de cinco anos, contado desde o momento em que se efetuou o registro contábil da transferência até a data da alienação.

Ora, se o Regulamento anexo ao Decreto nº 68.565/71 determinava o registro dos reflorestamentos no ativo realizável e se isto somente se modificou com a Lei nº 6.404/76 e Decreto-lei nº 1.598/77, quando se permitiu a transferência deles para o ativo imobilizado, clarificado se torna compreender que a recorrente não preenchia, em 11.09.1978, as condições legais do intervalo quinquenal entre o registro contábil do traspasso de um para outro grupo de contas do ativo e a data da alienação, quando incorporou bens na formação do capital da empresa Sbaraini Agropecuária S.A. como integralização das ações subscritas.

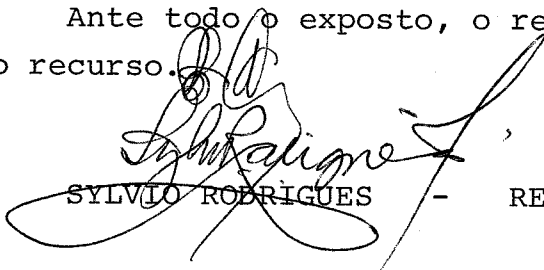
Admitindo-se, porém, que não prevaleça, em relação aos reflorestamentos, a contagem de cinco anos a partir da data em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/050.562/80
Acórdão nº 101-72.605

que eles se transferiram do ativo realizável para o ativo imobilizado, é de observar-se que a empresa vem realizando reflorestamentos a cada ano, de forma que lhe competia demonstrar quais os investimentos feitos a esse título, período por período, pois, conforme afirma a defesa a interessada não cogitou em fazer tal separação.

Ante todo o exposto, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR